



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100293-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Renato Lima de Sales, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12º.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).



A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstatam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 04 (documento 69)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (documento 69) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (pág. 56/58):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentaria como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Educação (Capítulo 6)

[ID.08] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 3.400,27 (Item 8.3).

[ID.10] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro-resumo (**documento 69 - pág. 81**), conforme antecipado, a auditoria concluiu que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), **perfazendo uma aplicação de 24,43%**.

Devidamente notificado (**documentos 70/71**), o então Prefeito do Município de Vertente do Lério, Sr. Renato Lima de Sales, apresentou defesa (**documento 92**), juntando documentos (**documentos 74/91**).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiarem a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo - têm servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante, analisadas por capítulo e seus itens.

- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentaria como um instrumento de planejamento (Item 2.1).





[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A previsão de receitas e despesas se mostrou irreal, conclusão que pode ser extraída da análise do comportamento histórico, demonstrado no quadro trazido pela auditoria (início da pág. 13 do Relatório de Auditoria – documento 69). Previu-se a arrecadação de receitas no montante de R\$ 35.290.693,00, enquanto que somente fora arrecadado efetivamente o montante de R\$ 24.279.000,45, correspondente a 68,8% do total previsto.

O argumento da defesa de que parte da previsão das receitas se referia a repasses de convênios e contratos de repasses (R\$ 4.832.651,00), tendo recebido apenas R\$ 889.445,75, não afasta o apontamento, visto que, mesmo que ponderada tal afirmação, a diferença remanescente ainda acusa relevante falta de planejamento. E, mais, **o gráfico trazido pela auditoria (documento 69, pág. 15) não deixa dúvida de que a previsão de receitas em montantes absolutamente irreais tem sido uma constante ao longo dos últimos anos, conduzindo a peça orçamentária para um cenário de ficção.** Apenas uma correção, esse ponto no relatório de auditoria é o item 2.4, e não 2.1 conforme consta da conclusão do relatório.

Acrescente-se a crítica da auditoria no sentido de que a Lei Orçamentária previu um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

A alegação da defesa no sentido de que o limite legal estabelecido fora observado não é a questão em debate. O que se está sendo discutido é a previsão/planejamento, e não a execução. Tampouco cabe em Contas de Governo a tese de que “não acarretou prejuízo à Municipalidade”, se dita sob o ponto de vista de “prejuízo financeiro”, pois a avaliação aqui realizada é sobre planejamento, execução de políticas públicas, etc., como já mencionado.

Essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. Mais uma pequena correção é necessária, pois esse ponto no relatório de auditoria é o item 2.3, e não 2.1 conforme consta da conclusão do relatório. Por outro lado, de certa forma, o limite questionado fora legitimado pelo Poder Legislativo, que o apreciou e o aprovou.

Registre-se, ainda, como fragilidade da gestão orçamentária, a “não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, uma exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A defesa, embora transcreva o texto do citado art. 13 da LRF, afirma que a referida informação não é obrigatória, como se verifica na leitura do artigo. Ora, está expressamente previsto no texto, vejamos:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, **das medidas de combate à**

evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Por fim, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, o que demonstra total distanciamento com o planejamento de uma peça orçamentária.

- Finanças e Patrimônio

[ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

A ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. A juntada posterior da documentação não afasta o apontamento, visto que se faz necessário quando do momento da auditoria.

Embora o Balanço Patrimonial do RRPS consigne, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o significativo valor de R\$ 31.709.004,78, não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão. Não se pode perder de vista que o destino das demonstrações contábeis não se resume aos órgãos técnicos, mas também, por exemplo, ao controle social.

A necessidade dessa informação é ainda mais acentuada porque na oportunidade da defesa, o interessado revela que a provisão matemática fora apresentada de forma duplicada, não sendo correto o valor apresentado (R\$ 31.709.004,78), mas sim 15.854.502,39. Ou seja, além de ausente a nota explicativa, a informação apresentada é incorreta.

- Educação

[ID.08] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

A auditoria concluiu que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), **perfazendo uma aplicação de 24,43%. Essa irregularidade é grave.**

A defesa argumenta que o município investiu o percentual de 25,17%. A diferença entre o valor apresentado pelo município e pela auditoria se referiria ao montante dos “restos a pagar não processados”. Sustenta a defesa que o valor a ser compreendido é o total empenhado, e não somente o liquidado (valor empenhado menos restos a pagar não processados).



Ora, não se pode negar que sempre vigorou no TCE-PE o entendimento de que não seriam computados os restos a pagar não processados para fins de verificação do limite em debate. Não é razoável a alegação de desconhecimento.

A propósito, a título de registro, agora, em 06/05/2020, o Pleno deste Tribunal uniformizou o entendimento relativo ao cálculo/metodologia relativa à verificação do limite legal em debate (25% na manutenção e desenvolvimento do ensino), decidindo que, a partir de 2021, o entendimento a ser adotado será o da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e que em 2020 serão consideradas as duas fórmulas (metodologia do TCE-PE e metodologia da STN), quando o TCE-PE acatará (em 2020) o maior percentual apurado dentre as duas metodologias, a favor do jurisdicionado.

A definição do marco para a mudança e a regra de transição decorre da obrigação estabelecida no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 23. **A decisão administrativa**, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Decreto Lei n.º 4.657/1942, alterado pela Lei n.º 13.665/2018.

Em síntese, para o exercício de 2018, ora em análise, recai o entendimento vigente à época.

- Previdência Própria

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 3.400,27 (Item 8.3).

[ID.10] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

A quantia apontada como não recolhida é ínfima, corresponde a 0,2% do total devido (contribuições dos servidores + patronal + patronal especial = R\$ 1.681.748,49). Se comparada apenas com as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, corresponderia a 0,5% do montante devido (R\$ 645.104,64).

Quanto à não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, pelo que se pode depreender da tabela apresentada pela auditoria (pág. 74 do relatório – doc. 69), é que as contribuições fixadas em lei superam as contribuições definidas pelo cálculo atuarial. Ou seja, a conclusão apresentada pela auditoria não é compatível com a citada tabela.

- Transparência Pública

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



Com a finalidade de se realizar um debate mais apropriado sobre a transparência pública, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação correlata, o Tribunal de Contas realiza, de forma periódica, um diagnóstico da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco. Em regra, as prefeituras que apresentam o índice de transparência “inexistência” ou “crítico” têm formalizados Processos de Gestão Fiscal.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que o “o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”.

A despeito de não se situar nos níveis “crítico” e “inexistente”, não prospera a tese da defesa de que, “com o nível MODERADO, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida lei”.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL NÃO SATISFATÓRIA.

1. É frágil o planejamento que apresente uma previsão de receitas e fixação de despesas em valores distantes da realidade e uma autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados;
2. É deficiente o controle orçamentário realizado com instrumentos incompletos de execução orçamentária;
3. A não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo constitucional estabelecido no art. 212 é irregularidade grave;
4. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação



expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais; com um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; e com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO que a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracteriza desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo uma aplicação de 24,43%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;
5. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Vertente do Lério cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8cf6fb60-2dda-4300-8662-eab26cb1e1e7

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,43 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,65 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,49 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,35 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 901.146,96	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,50 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20.08.2020

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre advogado. V.Exa. dispõe de quinze minutos, nome e OAB.

DR. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176:

Bom dia, o meu nome é Mateus de Barros Correia, OAB/PE nº 44.176.

E, primeiramente, eu queria cumprimentar o nobre Presidente; Conselheiro Carlos Porto; Conselheira Teresa Duere; a representante do Ministério Público, Dra. Eliana, e demais servidores; advogados e demais pessoas que estão assistindo pelo youtube do TCE.

A relatora apontou aí os destaques, realmente, que seriam cabíveis de discussão com relação que não chegou ao limite de gasto de pessoal, perdão, de educação, que foi apontado pela auditoria o valor de 24,43%, aplicado na educação.

A defesa aponta que não foi contabilizado alguns tipos de recursos, como a nobre Conselheira apontou que estavam em restos a pagar não processados, e que se tratavam de investimentos na educação, como questões de gerenciamento de frota de transporte escolar, gerenciamento de peças, que na contabilidade foi apontado, apresentado na defesa todos os documentos e que foi apurado pela nossa contabilidade e pelo SIOPE, que foi aplicado 25,17%.

Ainda assim, ainda que não houvesse a aplicação do mínimo, os 25%, apresentamos também que em 2017 o município aplicou na educação 28,39%; em 2019 aplicou 28,99% e até julho de 2020, segundo o SIOPE, aplicamos o percentual de 28,11%.

Então, assim, numa conjectura da gestão, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o município vem aplicando percentuais acima do limite mínimo da educação. Vem se comprometendo. O IDEB do município de 2017 para 2018 não reduziu, atingimos as metas.

Então, assim, o município nesse segundo ano que a prestação de contas de 2018 vem pagando a previdência integralmente, tanto é que a prestação de contas de gestão de 2017 do Município de Vertente do Lério foi aprovada. Verificou-se que não existiam débitos da previdência, o gasto com pessoal está dentro do limite apontado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, isso, assim, demonstra a boa-fé e a intenção do gestor de cumprir toda a legislação que lhe impõe.

Nós apresentamos a defesa com, não sei se foi vista essa questão do gasto dos restos a pagar processados e não processados, implementaria nesse cálculo e assim o município estaria dentro do gasto mínimo, no caso de 25,17%. Mas, ainda que não fosse, eu peço a vênua para pedir essa razoabilidade e proporcionalidade de aplicação dos outros anos com percentuais acima de 3%. Então, seria dentro dos padrões da gestão que está seguindo.

Com relação à previdência foi apontado que o município deixou de recolher o valor de três mil reais da contribuição dos servidores. Isso é um valor de 0,53%, que entendo o posicionamento da nobre Conselheira dizendo que a questão dos servidores, a contribuição dos servidores seria em tese uma apropriação indébita, mas aí caberia



discussão, mas, na própria defesa, apontamos que o município vem sempre revendo suas folhas de pagamento e às vezes restam algumas divergências mês a mês, mas mesmo assim, após vista a divergência, o município recolheu integralmente esse valor de três mil reais, que foi deixado de recolher à época, mas, depois das revisões das folhas, apontamos e vimos realmente que existia essa divergência, mas sempre recolhemos, vimos os nossos erros, um erro de pequena monta, ainda que seja de contribuição de servidores.

Então, o município viu, recolheu dentro do período da gestão de 2018, então, a meu ver, não existiria óbice suficiente para rejeição de contas, e sim uma aprovação com ressalvas, tendo em vista que o município dentro de todos esses anos de 2017, 2018, que estão sendo apurados agora, está dentro do limite de gasto de pessoal, as despesas com gastos de pessoal estão dentro do limite, a previdência está sendo recolhida, tanto patronal, quanto servidores, de RPPS e Regime Geral, que inclusive vemos vários municípios com dificuldades de recolher. Então, o município de Vertente do Lério é um município pequeno, mas está cumprindo, está seguindo a risca a legislação.

Então, peço vênia pela proporcionalidade e razoabilidade, existem essas irregularidades, mas que não dão ensejo a uma rejeição de contas.

Agradeço a oportunidade, e agradeço de estar presente entre Vossas Excelências, e peço a aprovação das contas do município de Vertente do Lério.

Obrigado.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Quero agradecer a participação do advogado.

Dra. Eliana Lapenda pelo Ministério Público, deseja falar?

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Exatamente. Bem rapidamente. Apenas cumprimentar V. Exa., como Presidente, os nobres Conselheiros Teresa Duere e Carlos Porto, e o nobre advogado que se fez ouvir com brilhantismo na tribuna, com tranquilidade, eloquência, elegância, e isso sempre nos encanta, principalmente a mim que sou antiga no Ministério Público, que quando vejo um jovem se comportando dessa forma, isso me encanta e merece os meus aplausos.

Tentei e vi o voto da Conselheira Teresa Duere e quero dizer que realmente me aprofundei na questão da gestão do município e vi que o prefeito realmente, como disse a Conselheira, avançou em muitos pontos. Mas, infelizmente, claudicou em um ponto essencial, dois pontos essenciais, que foi justamente o recolhimento do servidor público, que isso é realmente uma falha grave, e a questão fundamental que vejo é a questão da educação, do percentual de educação, que são, realmente, comportamentos graves do gestor e me impressiona qual a razão que o levou a claudicar justamente nesse exercício.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Dra. Eliana Lapenda, cortou sua a internet aí.

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Claudicou e realmente uma falha que fulmina a aprovação da prestação de contas. Então, é lamentável. Eu quero lamentar, realmente, esse fato.

Em relação à questão do recolhimento dos servidores, como disse a Conselheira Teresa Duere, realmente foi um percentual ínfimo, mas esse percentual era um dinheiro do servidor, isso foi recolhido e não poderia ser utilizado pelo gestor. Ademais a isso, eu pude perceber, pelo Relatório de Auditoria, que o município não poderia nem falar que



vivia numa situação de dificuldade financeira para fazer isso, porque ele fez shows, fez shows no valor de 176 mil reais.

Então, tudo isso me leva, inclusive de uma forma muito sensibilizada, porque vi os avanços do gestor, mas não poderia opinar de outra forma o Ministério Público, senão pela rejeição das contas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere para votar.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Sr. Presidente, eu gostaria de começar dizendo que julgar não é fácil. A gente muitas vezes se encontra numa área cinzenta, limítrofe, aonde temos que nos balizar pela lei.

Na verdade, a questão do RPPS de servidor, que foi de R\$ 3.004,00, seria até pela razoabilidade, porque isso poderia encontrar até, com esforço, algum problema em relação a contábil de tão insignificante que acho que é 0,00... e estaria numa margem até de um equívoco.

Entretanto, nós nos limitamos e temos que nos curvar a carta maior que é a Constituição. A Constituição diz o mínimo de 25%. E aí eu tomo para mim as palavras da Procuradora Eliana Lapenda quando ela diz que - realmente a minha torcida pessoal era para aprovar e reconhecer que o gestor -, e pode ser até que o nobre causídico tenha condições de comprovar isso em um recurso, que quem vem há 2 anos ou 3 anos colocando a mais de 3%, 4% acima do que é obrigatório na educação, chegou a um patamar que foi abaixo do limite que ele deveria constar. Então, deve haver uma explicação para essa questão. Certamente Vossa Senhoria vai encontrar para trazer um recurso porque nós vemos que a gestão do prefeito tem uma vinculação com o cumprimento da lei e também as melhorias, como, por exemplo: a transparência, que passou para questão moderada; a saúde, que também teve um acréscimo. Mas, espero que seja encontrado, não na questão da justificativa de hoje, porque a justificativa de hoje dada pelo município não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, mas, certamente, tenho quase certeza que na busca da verdade material, vocês vão encontrar o caminho para o recurso ordinário que certamente irão trazer a esta Casa.

Hoje me reservo a votar emitindo parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a rejeição das contas de Renato Lima de Sales, relativas ao exercício de 2018 e fazer algumas determinações.

É assim que voto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Porto, acompanha a Relatora?

Eu queria pedir todas as vênias à Relatora, mas para manter a coerência dos meus julgados e afastando, realmente, a questão da previdência que foi um valor mínimo, ficando só a educação, quando só tem um ponto, eu geralmente atenuo e julgo pela regularidade com ressalvas, também com as devidas orientações.

Então, eu só queria deixar esse voto registrado, até quando... a Conselheira falou tanto em recurso, até para o recurso dele, tem o voto, ainda, da divergência... Mas, por maioria, vencedor o voto da Relatora, Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Mas, pelo menos, ele sai com a esperança, não é, Sr. Presidente?

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Olhe, eu conheço o trabalho dos advogados, sempre é importante quando não é unânime, quando há uma divergência que isso já ajuda lá no preparo do recurso. Mas, quero parabenizar também, como Dra. Eliana fez, a defesa do advogado, realmente, foi muito convincente, muito boa, e foi aí que me tocou, realmente, e meu juízo da razoabilidade e da proporcionalidade, por isso que me fez esse voto da divergência, mas o vencedor é o voto da Conselheira Teresa Duere, por maioria.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA